



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 5º ao art. 787 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2021 (DO Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta § 5º ao art. 787 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz § 5º ao art. 787 do Código Civil Brasileiro, com a finalidade de fixar limites, na contratação de seguros e honorários advocatícios para dirigentes e funcionários de empresa fechada de previdência complementar.

Art. 2º O art. 787 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – passa a vigorar acrescido de um § 5º, com a seguinte redação:

*Art. 787 .....*

*.....*  
§ 5º É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados de entidade fechada de previdência complementar, relativas aos objetivos das empresas, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, que excedam no total a 20% a (vinte por cento) dos valores aportados para custear planos de benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Após a Segunda guerra mundial surgiu nos países de cultura anglo-saxônicas nova modalidade de seguro, denominada directors and officers (D/O), destinada a cobrir aos atos lesivos de responsabilidade dos diretores e administradoras de sociedades.

A modalidade de seguro chegou ao Brasil; utilizada indevidamente possibilitou a ocorrência de atos lesivos ao interesse dos segurados.

Abusos tem sido cometidos, implicando em desmedido ônus financeiro para entidades fechadas de previdência complementar ou para os planos de benefícios por elas operados. Tais distorções ensejaram manifestação crítica de Conselho de Gestão de Previdência Complementar, através de Resolução nº 13, de 2004.

Na linha dessa apreciação, entendemos que a manutenção da vida operacional da empresa é importante, donde a criação de modalidade de seguro de que cogitamos; da mesma forma, a defesa da empresa em juízo haverá de ser incluída nos seus custos; entretanto, tais encargos não podem ultrapassar valores que tornem inviável a prestação de benefícios aos segurados, razão última da existência da entidade.

Daí a introdução de parágrafo 5º, ao art. 787 do Código Civil.

São as razões que alicerçam o PL, para o qual pedimos apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

DEPUTADO CARLOS BEZERRA

multipartFile2file6135305403915837694.tmp



\* c d 2 1 9 5 2 1 7 2 7 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I** **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO VI** **DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

#### **CAPÍTULO XV** **DO SEGURO**

##### **Seção II** **Do Seguro de Dano**

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

---

## RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC.

O Plenário do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, em sua 80<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003; considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.

§ 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

§ 2º Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

### Da estrutura de governança

Art. 2º Compete à diretoria-executiva, ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e demais órgãos de governança eventualmente existentes o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------